



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

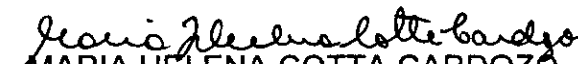
Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Recurso nº. : 146.136
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : EZEQUIAS CONSERVA BRITO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.825

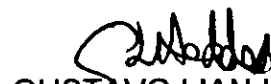
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97 o artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos em conta-corrente cujo titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos respectivos recursos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZEQUIAS CONSERVA BRITO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). *per Sda*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

Recurso nº. : 146.136
Recorrente : EZEQUIAS CONSERVA BRITO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 03/09/2002, o auto de infração de fls. 95/96, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 410.237,64, dos quais R\$ 177.285,07 correspondem a imposto, R\$ 132.963,80 a multa de ofício e R\$ 99.988,77 a juros de mora, calculados até 30/08/2002.

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 31/32) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 30), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósitos ou de investimentos, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Em 02 de abril de 2001, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos às contas bancárias mantidas junto ao BANCO ITAÚ S/A e ao BANCO DO BRASIL S/A. que deram origem à movimentação financeira do ano-calendário de 1998, bem como a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos nelas creditados/depositados.

O contribuinte em 19 de abril de 2001, apenas nos encaminhou as informações acompanhadas dos extratos bancários, em anexo, sem apresentar os documentos solicitados nos termos daquela intimação. O contribuinte também nos apresentou cópia do Recibo de Entrega da Declaração Imposto de Renda do ano-calendário 1998, em anexo, entregue via Internet, sob ação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

Com base nos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, efetuamos o lançamento calculado conforme base de cálculo obtida dos respectivos extratos, em anexo, e demonstrada nas planilhas anexas (ANEXOS I, II e III)."

Cientificado do Auto de Infração em 11/09/2002 (conforme AR de fls. 127), o contribuinte apresentou, em 30/09/2002, a impugnação de fls. 130/184, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

- alega, no mérito, que o contribuinte foi autuado com base exclusivamente em depósitos bancários, e que o ônus da prova do fato gerador, na esfera administrativa do lançamento de ofício, é do Fisco, que deve fazer a prova de que os depósitos bancários foram fruto de omissão de rendimentos tributáveis;
- transcreve a Súmula 182 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, e faz citações jurisprudenciais acerca da súmula, para sustentação do seu pleito;
- acrescenta que os autuantes aplicaram a legislação de forma equivocada, acusando o autuado, sem nenhum elemento de prova, de ter omitido rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, que não procede esta alegação diante do fato de que tais documentos são idôneos e correspondem efetivamente a comprovação da atividade rural e de outras rendas oriundas de aluguéis;
- aduz que na intimação foi colocado de modo equivocado o valor da movimentação financeira do ano base de 1998, pois como se observa dos extratos anexos, a movimentação ali apontada é referente ao período de 1998 a 2001;
- afirma que não foram excluídos os valores correspondentes às operações de transferência e sobretudo aplicações financeiras, a ex. aplicação no valor de R\$51.150,00 do Banco do Brasil, conforme DIRPF, cuja tributação ocorre no ato da operação, pelo que ocorreu bi-tributação do IR;
- informa que exerce atividade rural e que no exercício de 1988 obteve receita bruta de R\$252.723,00 que abatido o resultado não tributável dessa atividade (R\$121.956,40), obtém-se uma receita tributável dessa atividade de R\$50.544,60, que acrescido de outros rendimentos (R\$5.270,00), apresenta rendimentos tributáveis totais de R\$55.814,60,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

recolhendo o valor de R\$6.887,16 de IR, cujo imposto foi objeto de parcelamento, comprovação inclusa, que não foi deduzido da base de cálculo do valor autuado;

- expõe que a capacidade contributiva do autuado não suporta tamanha exigência, e que o procedimento fiscal contraria o dispositivo constitucional que proíbe o confisco (art. 150, IV da CF);
- requer ainda seja considerado o auto de infração improcedente."

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- embora o contribuinte entenda que a autuação decorre de arbitramento, o que se verifica de fato é que não estão sendo tributados os depósitos bancários mas sim os rendimentos omitidos pelo contribuinte;
- os depósitos bancários constituem apenas a exteriorização pela qual se manifestam os rendimentos obtidos e omitidos;
- com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu-se presunção legal de omissão de rendimentos caso o contribuinte não comprove a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária;
- o contribuinte alega em sua impugnação que é produtor rural anexando cópia da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, entregue somente em 19/04/2001 após o início da ação fiscal, não apresentando, no entanto, quaisquer documentos que comprovem que os valores recebidos em suas contas decorrem da atividade rural ou do recebimento de aluguéis;
- compete ao contribuinte provar com documentos a origem dos depósitos, e não simplesmente alegar supostas origens;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

- que o contrato de arrendamento para exploração agrícola, por não estar registrado em cartório de títulos e documentos, não presta a fazer prova de que os depósitos em suas contas decorrem da exploração da atividade rural, além de não terem sido apresentados documentos comprobatórios de receitas de atividade rural (i.e. notas fiscais de produtor);
- o contribuinte, portanto, não logrou êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta bancária, permanecendo inatacada a presunção de omissão de rendimentos; e
- destaca-se, adicionalmente, que (i) os créditos realizados nas contas correntes bancárias do autuado foram analisados individualmente, sendo desconsiderados, na determinação da receita omitida, as transferências entre contas e os valores correspondentes ao resgate de aplicações financeiras, (ii) os depósitos listados nos anexos I e II foram efetuados em dinheiro e em cheque, e que não há resgates de aplicações financeiras consideradas como depósitos, e (iii) somente constam da autuação os depósitos/créditos efetuados no Baco Itaú do ano calendário de 1998, cujos valores foram retirados dos extratos apresentados pelo contribuinte;
- não há como se aceitar a compensação entre os valores apurados e o quanto declarado pelo contribuinte para o ano-calendário de 1998, tendo em vista a ausência de prova nos autos de tratar-se dos mesmos valores;
- adicionalmente, deve-se observar que apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte para o ano-calendário de 1998 se deu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

somente pós o início da atividade fiscal, excluindo-se, portanto, a espontaneidade do sujeito passivo;

- não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou em natureza confiscatória da autuação tendo em vista a estrita observância pela autoridade autuante da legislação em vigor e a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por este órgão julgador; e
- que não há que se falar na aplicação da súmula 182 do extinto TFR, tendo em vista tratar-se de interpretação daquela corte sobre legislação anterior a 1996.

Cientificado o contribuinte da decisão de primeira instância em 15/04/2004, conforme AR juntado aos autos (fls. 204), e com ela não se conformando, interpôs, em 14/05/2004, o recurso voluntário de fls. 205/210, por meio do qual, em síntese, reitera o quanto alegado em sua impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito sustenta o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que (i) decorre de arbitramento por parte da fiscalização, (ii) os depósitos correspondem a mera transferência de valores entre contas de sua titularidade e (iii) os depósitos correspondem a rendimentos da atividade rural, devidamente tributados na declaração de ajuste anual.

No tocante à presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº 9.481, de 1997 e nº 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco. Esse, inclusive, o entendimento que amparava a Súmula n. 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, superado em face da edição da legislação antes referida.

A título exemplificativo menciono abaixo alguns julgados de Câmaras desse E. Colegiado, relativos a fatos ocorridos já sob a vigência do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Ac. 104-20.483, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 24/02/2005)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis." (Ac. 106-14.153, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 12/08/2004)

Na esteira do entendimento manifestado nos julgados acima referidos, não se trata, ao contrário do que alega o Recorrente, de equiparar depósitos bancários a rendimentos ou de tributação por arbitramento por parte da autoridade fiscal.

De fato, a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados, isentos ou não tributáveis.

Logo, verifica-se que a autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Em relação à suposta existência, entre os depósitos objeto da autuação, de valores relativos a transferências entre contas de sua titularidade, as alegações do Recorrente são genéricas, não individualizando datas ou depósitos e não permitindo, ainda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

que com muito esforço, a correlação com itens específicos da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal autuante.

Mesmo assim, e em homenagem ao princípio da verdade material, este relator compulsou os extratos bancários e não identificou lançamentos cujos valores e datas pudessem ser entendidos como transferência entre contas, tendo referida depuração já sido efetuada pela autoridade autuante, como bem apontou a decisão de primeira instância.

Entendo, por fim, que também não procede a alegação quanto à suposta irregularidade pelo fato de os depósitos corresponderem a rendimentos da atividade rural que já teriam sido oferecidos à tributação pelo Recorrente.

Sustenta o Recorrente que é produtor rural, anexando cópia da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, assim como cópia de contrato de arrendamento rural.

No entanto, verifica-se que a referida declaração somente foi entregue em 19/04/2001, após o início da ação fiscal. Ademais, o Recorrente não apresentou outros documentos que pudessem indicar que os valores depositados em suas contas decorrem da atividade rural, tais como notas fiscais de produtor rural, livro caixa da atividade, recibos, comprovantes de despesas, etc.

Destarte, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos pelo Recorrente não foram suficientes para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos formada a partir dos depósitos de origem não comprovada, entendo que deve ser mantido íntegro o lançamento.

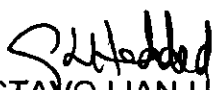
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001598/2002-90
Acórdão nº. : 104-21.825

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD